



Proc. Administrativo 5- 11.086/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Arthur P.

Data: 28/07/2025 às 16:45:45

Setores (CC):

PGM - GAB

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SS - SSPGES, PGM - DEPLIC - PJ, SS - SSPGES - DPCC, SS - SSPGES - DPCC- SPCAC, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SS - SSPGES - DPCC - SGETP, SS - SSPGES - DPCC - SGTR, SS - SSPGES - DPCC - SGPP, SS - SSPGES - DPCC - ASSESSORIA

DISPENSA NÃO ELETRÔNICA - Aquisição de medicamento antineoplásico (Alecensa 150 mg) para o tratamento de Neoplasia Maligna de Pulmão, estágio IV B, com metástases ósseas e nodais, em atendimento à determinação judicial - Art.75, VIII, Lei 14.133/2021

Srs. Assessores - Prezados [Arthur Paixão - PGM - GAB](#) e [Aline Ramos Carrao - PGM - GAB](#),

Solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer anexo (colaboração, registra-se, do Estagiário de Pós-Graduação [Gustavo Pena Freitas - PGM - DEPLIC - PJ](#), a quem agradeço pela diligência); e ii) à unid. demandante, para sequência do processo, atendendo-se ao que recomendado no parecer.

Grato.

Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_11_086_25_aquis_medicam_antineoplasico_Alecensa_150_mg_ord_jud_disp_75_VIII.doc

p_11_086_25_aquis_medicam_antineoplasico_Alecensa_150_mg_ord_jud_disp_75_VIII.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo nº 11.086/2025. Memorando 62.455/2025. Memorando 57.247/2025. Documento 5.866/2025.

Assunto: Aquisição de medicamento antineoplásico (Alecensa 150 mg) para o tratamento de Neoplasia Maligna de Pulmão, estágio IV B, com metástases ósseas e nodais, em atendimento à determinação judicial, para a paciente R.C.S.P, amparada por ordem judicial (Proc. judicial nº 1012015-61.2020.4.01.3801).

Ementa: Possível contratação emergencial. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Análise.

Cumprimento de ordem judicial Tratamento de saúde

I- RELATÓRIO

1.1- Pretensa contratação emergencial

Conforme Desp. 1 dos autos, a SS solicita à PGM (e esta, ao PGM/DEPLIC – Desp. 2) análise acerca da possibilidade de contratação direta, em caráter emergencial (fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), tendo por objeto a aquisição de medicamento antineoplásico (Alecensa 150 mg) para o tratamento de Neoplasia Maligna de Pulmão, estágio IV B, com metástases ósseas e nodais, em atendimento à determinação judicial, para a paciente R.C.S.P, amparada por ordem judicial (Proc. judicial nº 1012015-61.2020.4.01.3801)

1.2- Justificativas da cogitada contratação. Sintomatologia do(a)s paciente(s). Necessária realização do tratamento

A ordem judicial está anexa (não, a rigor, de forma absolutamente clara) ao Memorando nº 57.247/2025, o qual integra o Desp. inicial do vertente processo, e, no geral, as justificativas para a solicitada contratação estão consignadas na documentação anexa ao Desp. Inaugural dos autos, sobretudo Termo de Referência, do qual ora se extrai:

(...)

2 – OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS:

2.1. Aquisição de Medicamento ANTINEOPLÁSICO para o Tratamento de Neoplasia Maligna de Pulmão, estágio IV B, com metástase Ósseas e nodais, para atender a paciente ROSANI DE CÁSSIA SEQUETO PEPEO nos autos do processo nº 1012015.61.2020.4.01.3801, amparada exclusivamente por ordem judicial, conforme especificado abaixo e nos termos, condições e exigências constantes neste Termo de Referência.

2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA – SEM DISPUTA DE LANCES – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

2.3. A pretensa aquisição deverá observar as especificações, quantitativos e valores de referência dispostos na tabela abaixo:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

* O código do CATMAT informado refere-se ao princípio ativo e o Sigdein à marca, visto a determinação judicial.

ITEM	CÓDIGO CATMAT	CÓDIGO NETDEIN	QTDADE. ESTIMADA	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	0458500	465379002	1120	Cápsula	Alecensa 150 mg – cápsula dura	R\$ 100,51	R\$ 112.571,20

VALOR ESTIMADO É DE R\$ 112.571,20 (Cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

(...)

3 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

(...)

3.4. A aquisição do medicamento, justifica-se por ser indispensável para a saúde a paciente, bem como para o cumprimento da Ordem Judicial, e poderá afetar o direito à saúde da paciente, consubstanciada nas decisão judicial proferida, dado o seu caráter imperativo e o eventual descumprimento poderá ocasionar à administração penalidades, sejam em forma de aplicação de multas, sindicâncias ou ordem de prisão do Gestor.

3.5. Considerando que o Departamento não possui ata de Registro de Preços vigente, em razão da decisão administrativa publicada em 09 de julho de 2025, que inabilitou a empresa participante por não atender às exigências editalícias, o medicamento restou fracassado no P.E nº 0124/2024, cuja sessão foi realizada em 10 de fevereiro de 2025. Diante do resultado do certame, foi elaborado novo Termo de Referência, devidamente anexado ao Processo nº 10.357/2025, com o objetivo de promover nova licitação para aquisição do objeto. No entanto, não há tempo hábil para que a Secretaria de Saúde aguarde a conclusão do procedimento licitatório — somadas às eventuais intercorrências que podem surgir na fase externa da contratação — sem que isso comprometa a saúde da paciente, cujo direito ao tratamento já está amparado por decisão judicial válida e eficaz. Ademais, o prazo estabelecido para o cumprimento da determinação judicial é extremamente exíguo, demandando uma solução imediata por parte da Administração.

3.6. A decisão judicial, dado o seu caráter imperativo, deve ser cumprida no prazo estipulado, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), além de aplicação de multas (astreintes) em desfavor do município e até mesmo bloqueio de verbas públicas para o cumprimento da ordem judicial, além de responsabilidades aos gestores públicos.

3.7. Instrução Normativa Municipal STDA nº 04, de 27 de março de 2023 (“Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional”).

4 – DA AVALIAÇÃO DO CUSTO

4.1. Considerando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa do valor de referência foi calculada com base em pesquisa de preços realizada em bancos de dados especializados, incluindo consultas a sítios oficiais e orçamento obtido junto a fornecedor, conforme apresentados no ANEXO I deste documento, com o objetivo de comprovar a compatibilidade do montante com o valor de mercado do objeto.

(...)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

6 – ESTIMATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

6.1. Estima-se que a despesa com a presente aquisição será de R\$ 112.571,20 (Cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) haja vista a estimativa apontada na tabela do item 2.3 deste Termo de Referência e proposta apresentada pela empresa.

6.2. A despesa com a aquisição do objeto em questão ocorrerá as seguintes dotações orçamentárias:

UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
DGDE/SSPGES/SS.	2.10.303.0003.2288.7023	3.3.90.32-04	1.621.0000.00

7 – FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

7.1. Conforme exigência do art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/21 e disposto no art. 5º, inc. IX e X da Instrução Normativa STDA nº 04 de 27 de março de 2023, o DGDE/SSPGES/SS realizou pesquisa de mercado junto ao laboratório fabricante do fármaco detentor da patente, para que indicasse potenciais fornecedores do fármaco, com o propósito de participar do processo de dispensa; com isso, para selecionar a proposta ideal, com vistas a efetivar a contratação direta do objeto descrito no item 2.3 deste Termo de Referência.

7.2. Em decorrência da pesquisa, na qual o SS/SSPGES/DGDE encaminhou solicitação de orçamento por email, apenas uma empresa apresentou proposta para atender ao pleito.

7.3. A seleção do fornecedor e o procedimento de contratação direta serão realizados por intermédio do critério do Menor Preço, contudo, no caso de propostas com valores similares, a escolha recairá sobre aquele que oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo esta vantagem não se restringir estritamente à esfera financeira, incluindo, por exemplo, prazos de entrega diferenciados ou condições mais favoráveis de pagamento (EX: 30 dias após a emissão da nota fiscal).

7.3.1. Considerando a proposta encaminhada pela empresa PONTUAL FARMACÊUTICA NR 2006 – LTDA.; esta foi adotada como valor de referência, por ter sido a única proposta válida recebida e compatíveis com os preços praticados no mercado.

(...)

10 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E DAS RECOMENDAÇÕES:

10.1. A aquisição será formalizada nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais normas aplicáveis.

10.1.1. A execução do objeto deverá observar rigorosamente as especificações constantes deste Termo de Referência, da proposta apresentada pela empresa e do Edital.

10.1.2. A contratada deverá cumprir integralmente os prazos, quantidades, locais de entrega e demais condições previstas neste Termo de Referência e no Edital.

(...) (Grifo nosso)

É o relatório. Passa-se à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Providências iniciais. Confirmação (se, claro, for o caso), pela SS, de que: i) a(s) ordem(ns) judicial(is) está(ão) vigente(s); ii) a contratação pretendida é a primeira ou já contratação subsequente, continuada; iii) o quantitativo previsto é, de fato, o necessário (ou se haveria possibilidade de contratação de quantitativo menor); iv) não está a haver, aqui, a contratação de mesma empresa já contratada pela via emergencial anteriormente; e v) já houve (e/ou continua havendo) tentativa anterior de contratação pela via ordinária (licitação)

Na verdade, antes da análise da contratação emergencial, há necessidade de confirmação, pela Sec. de Saúde, de que: i) ainda está(ão) vigente(s) a(s) ordem(ns) judicial(is) a que se refere o presente processo; ii) a contratação pretendida é a primeira ou já subsequente, prolongada; iii) o quantitativo previsto é, de fato, o necessário (ou se haveria possibilidade de contratação de quantitativo menor); iv) não está a haver, aqui, a contratação de mesma empresa já contratada pela via emergencial anteriormente (hipótese expressamente vedada pelo art. 75, VIII, da NLL); e v) já houve (e/ou continua havendo) tentativa da contratação em questão através de licitação, que é, como sabido, a via legal ordinária para tanto.

Isso porque na hipótese de ordem judicial determinando à Administração a prestação contínua de tratamento de saúde ou o fornecimento de medicamento de uso prolongado a autor de demanda judicial, o **primeiro** fornecimento ou contratação, geralmente, pode ocorrer por contratação **direta, emergencial**, face à usual exiguidade do prazo para cumprimento da ordem judicial, **mas** o fornecimento **subsequente, prolongado**, deve decorrer de licitação, sob pena de utilização do mecanismo contratação direta para além do essencial ao atendimento da situação emergencial, o que afronta o art. 75, VIII, da NLL.

Tirante isso – que será, ademais, reforçado mais adiante, e ao final deste parecer – passa-se, pois, à análise dos requisitos da contratação emergencial.

2.2- Da contratação direta emergencial (art. 75, VIII, da NLL), sobretudo decorrente de ordem judicial

Quanto às decisões judiciais referentes à prestação de atendimento de saúde ou aquisição de medicamentos, não cabe, em sede administrativa, suscitar debate acerca, por exemplo, da competência do ente federado a quem cabe a prestação do atendimento ou o fornecimento do fármaco, da efetiva necessidade deste pelo paciente, da possibilidade de fornecimento pela rede pública, etc. Tais matérias devem ser suscitadas, se for o caso, no bojo do processo judicial. Na seara administrativa, cabe o cumprimento da decisão, na forma da lei.

Cumprimento este que, via de regra, tem por fundamento, além da própria ordem judicial em questão, o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (...) (Grifo nosso)

Particularmente sobre a pretensa contratação emergencial oriunda de ordem judicial, cita-se, por oportuno, o entendimento externado pelo Procurador Federal Murillo Giordan Santos, no artigo intitulado “Uso da contratação emergencial para o cumprimento de decisão judicial”, publicado na “Revista de Direito Administrativo”

(...) Ao mesmo tempo, muitas dessas condenações determinam o cumprimento imediato ou em prazo exíguo de seus comandos, sob pena de multa pecuniária, justamente sob o fundamento da “urgência” que a medida requer. Por essa razão, muitos gestores públicos se socorrem à contratação emergencial para promover a contratação de bens, obras e serviços necessários para o cumprimento da condenação judicial. Isso porque a contratação emergencial decorre, entre outros requisitos, da urgência da situação fática subjacente, permitindo a elaboração do contrato administrativo sem a realização de licitação.

No entanto, a simples existência de uma decisão judicial determinando medidas administrativas para a concretização de direitos fundamentais não pode servir como causa única e suficiente para a utilização da contratação emergencial. Na verdade, por ser uma das hipóteses de dispensa de licitação, a contratação emergencial só poderá ser utilizada nos casos taxativamente previstos em lei que, por sua vez, não contemplam as decisões judiciais como uma de suas causas ensejadoras. Em outras palavras, o cumprimento de decisão judicial não consta entre os requisitos legais necessários para a operacionalização da contratação emergencial. (...) (RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 135-162, set./dez. 2014) (Grifo nosso)

Da doutrina supra extraí-se que a ordem judicial – conquanto dotada de imperatividade e de calcada no pacto constitucionalista moderno, que confere ao Poder Judiciário a possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo o à saúde – não é, por si só, suficiente para autorizar o gestor a dispensar o procedimento licitatório, fazendo-se necessário, para tanto, a verdadeira presença dos pressupostos da contratação direta.

Em outros termos: a ordem judicial obriga, obviamente, o cumprimento da obrigação nela estabelecida (como já salientado alhures), mas não necessariamente autoriza o administrador a, de plano, já dispensar o procedimento licitatório. Para que o faça, os pressupostos da dispensa devem estar presentes.

2.3- Pressupostos da contratação direta emergencial: i) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano [não realização do tratamento coloca em risco a saúde do(a)(s) paciente(s)]; e ii) demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. Informações nesse sentido por parte da SS, no TR constante dos autos. Análise da configuração da situação como de emergência. Atribuição do gestor

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o

caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia. Oportuno o magistério de Marçal Justen Filho:

(...) Para a dispensa de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos**: a) Demonstração concreta e efetiva da **potencialidade do dano** e b) demonstração de que a **contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

(...)

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339) (Grifo nosso)

Indicando como exemplo justamente as aquisições de medicamentos pelo Poder Público, Marçal Justen Filho¹ salienta ser insuficiente o fundamento, genérico, teórico, de que a delonga destas aquisições traria prejuízos à saúde pública, pois, assim, toda e qualquer compra de medicamentos poderia se dar por dispensa de licitação. Ao revés, o fundamento deve, como já dito alhures, ser concreto e efetivo, cabendo ao gestor demonstrar que a premente aquisição de determinada quantidade de medicamento(s) específico(s), para tratar determinados pacientes, é incompatível com o aguardo da deflagração e da conclusão de uma licitação.

Não destoa o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda** social, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o **escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta**, com dispensa de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública*. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 261) (Grifo nosso)

Consoante as citações doutrinárias acima se vê que, para além da ocorrência da situação de emergência, a dispensa da licitação pressupõe, ainda, que referida situação se traduza – embora isso possa parecer óbvio – em risco concreto e efetivo de dano a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, e que demande, por isso, um agir rápido pela Administração.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), anterior à Lei Federal nº 14.133/21, porém ainda aplicável:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão nº 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. – 18. Ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS) (G. nosso)

Não diverso é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que destaca, ademais, o caráter excepcional da contratação direta:

Aquisição emergencial de equipamentos – numa aquisição emergencial de equipamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa **norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas**, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (Consulta nº 667415, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002) (Grifo nosso)

Nesta mesma esteira é o “PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 003/2021”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 21/06/2021 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 121/2021, de 24/06/2021), do qual se extrai o seguinte:

(...) Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

Em suma, o gestor deverá justificar, para o caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação; se existe ata de registro de preços ou contrato em vigor; informar o que possui no estoque; quais as quantidades necessárias com base na demanda; em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer a segurança das pessoas, serviços, equipamentos, e outros bens; por que a contratação direta emergencial é necessária para sanar ou diminuir os prejuízos irreparáveis ao interesse público consubstanciados pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social.

Desta forma, diante das condicionantes acima citadas, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a **importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência**. Logo, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é **necessário apresentar documentos que caracterizem a situação**².

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)
(Grifo nosso)

No vertente caso, *a potencialidade do dano*, de acordo com a Sec. de Saúde, decorre do fato de que a não prestação, pelo Município, do tratamento de saúde sob enfoque coloca em risco a saúde e o bem estar (e, ademais, a vida) da paciente em questão, o que se encontra

² Manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2010, pp. 575-634.

atestado no TR dos autos, o mesmo se podendo se falar em relação à *demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco de dano* (ou seja, da adequabilidade e efetividade da contratação direta).

Isso significa, pois, que, se a Administração tiver que aguardar um novo processo licitatório para, só então, realizar a prestação do tratamento de saúde em tela, a paciente possivelmente não receberá tal tratamento no tempo condizente com a urgência do mesmo, havendo risco, como já dito, à sua saúde e à sua vida.

Salienta-se, ao ensejo, que a contratação que se pretende será adequada e necessária se verificada e atestada a impossibilidade de adoção da via ordinária da licitação pública e que o objeto se limite ao estritamente necessário para afastar a situação de emergência (o que, ademais, parece ser o caso, dado que os fatos narrados analisados no pedido atestam a essencialidade do tratamento).

Deve-se ressaltar, de todo modo, que a identificação da situação de emergência é fática, não jurídica, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade de quem detém atribuições administrativas e insindicável por este órgão consultivo.

De acordo com entendimento do TCU, anterior à Lei Federal nº 14.133/2021, porém plenamente aplicável ao regime estatuído na nova Lei:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado (Acórdão 1130/2019, Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas - grifos nossos).

O gestor deve ter em mente que a urgência deve ser concreta e efetiva, e não simplesmente teórica. Citando novamente Marçal JUSTEN FILHO (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012), por exemplo, não vale simplesmente argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Se assim fosse, toda e qualquer compra de medicamentos se daria por dispensa de licitação - o que não é o caso. Para legitimar a contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da NLL, é necessário que o Administrador demonstre que não se pode aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir aquela quantidade determinada de remédios ou insumos específicos para tratar aqueles pacientes.

Destaca-se que, conforme o artigo 75, §6º, da Lei nº 14.133/21, nas contratações emergenciais estabelecidas no inciso VIII do referido artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

É necessário salientar que o TCU, no Acórdão 2988/2014-Plenário, consolidou o entendimento de que **a contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação**.

2.4- Contratação. Objeto. Limites. Estritamente necessário à eliminação do risco. Adoção, paralelamente, das medidas administrativas necessárias à compra por licitação. Reiteração do que dito anteriormente: necessidade de confirmação (se, naturalmente, for o caso), pela SS, de que i) a(s) ordem(ns) judicial(is) em questão ainda está(ão) vigente(s); ii) a contratação pretendida é a primeira (e não contratação continuada); iii) o quantitativo previsto é, de fato, o necessário (ou se haveria possibilidade de contratação de quantitativo menor); iv) a pretensa contratada não é mesma empresa já contratada pela via emergencial anteriormente; e v) já houve (e/ou continua havendo) tentativa de contratação pela via ordinária (licitação)

Significa que a dispensa de licitação para contratação emergencial deve ser a contratação adequada e necessária para satisfazer a necessidade apontada pelo gestor (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. – 18. Ed. Rev., Atual. e Ampl.” – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487), **não podendo, todavia, extrapolar os limites do objeto do contrato, ou seja, deve se limitar a adquirir o indispensável ao afastamento do risco. Isto deve ficar demonstrado no processo.** Para o TCU:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara I Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Trata-se, nota-se, de aplicação do princípio da proporcionalidade (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. – 18. Ed. Rev., Atual. e Ampl.” – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487). A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação de risco de sacrifício dos interesses envolvidos. **Mas não haverá cabimento em se promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.**

Do já referido “PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 003/2021”, da PGE-MS, cita-se, por oportuno:

(...) Portanto, pode-se concluir que a aquisição de medicamentos ou insumos hospitalares para atendimento inicial de ordens judiciais, desde que não haja tempo hábil para realização do procedimento licitatório e respeitados os demais requisitos adiante expostos, pode ser realizada em caráter emergencial por dispensa de licitação, devendo ser adotadas imediatamente as providências necessárias para instauração do procedimento licitatório quando a ordem judicial exigir atendimento prolongado (que ultrapasse o prazo de 180 dias previsto na Lei)15.

Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

(...)

Em princípio, somente será válida a contratação direta nos estritos limites necessários à satisfação da ordem judicial. Ainda que se reconheça a necessidade de atendimento a outras situações semelhantes, caberá adotar as providências para promover licitação. Essa orientação se

aplica inclusive em vista de necessidades semelhantes renováveis com o passar do tempo. Um exemplo facilita a compreensão. **Suponha-se ordem judicial determinando à Administração o fornecimento de um medicamento específico de uso prolongado para um determinado cidadão. Se o prazo estabelecido para o primeiro fornecimento for incompatível com a licitação, a Administração deverá fazer a compra direta. Mas essa contratação deverá tomar em vista apenas as quantidades necessárias ao atendimento à ordem judicial durante o período necessário à realização da licitação.** (Op. Cit., pp. 496-497) (Grifo nosso)

Reitera-se, aqui, o que já dito anteriormente: deve a Sec. de Saúde confirmar: i) se a(s) ordem(ns) judicial(is) dos autos ainda está(ão) vigente(s); ii) se a contratação pretendida é a primeira ou já contratação continuada; iii) se o quantitativo previsto é, de fato, o necessário, ou se haveria possibilidade de compra de quantitativo menor (princípio da economicidade); iv) se não haverá contratação de mesma empresa já contratada pela via emergencial anteriormente (hipótese expressamente vedada pelo art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21); e v) já houve (e/ou continua havendo) tentativa de contratação pela via ordinária (licitação).

2.5- Da necessária observância das formalidades previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/21

De mais a mais, importa salientar que a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento dos requisitos legais mínimos, estabelecidos, *in casu*, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

2.5.1- Dos artefatos de planejamento. *Presença, no caso, do TR. Justificativa, pela SS, da dispensa do ETP*

Consta dos autos, já se viu, Termo de Referência; presentes também os demais artefatos de planejamento listados no inciso I do art. 72 da NLL; e a ausência do ETP está justificada em doc. anexo ao Desp. Inaugural do processo.

2.5.2- Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço. *Da necessária ampliação da pesquisa de mercado, com base nos parâmetros elencados no art. 23 da Lei nº 14.133/21*

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Integra também o feito (bem como o TR), como já dito, documentação pertinente às razões de escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Está o processo instruído, ainda, com pesquisa de mercado realizada pela Unidade Requisitante, a partir da qual confeccionou-se a seguinte tabela, juntada aos autos no Despacho Inicial, no documento Relatório de Pesquisa de Mercado:

PESQUISA DE MERCADO – ALECENSA 150 MG - CÁPSULA DURA																
DESCRIÇÃO DETALHADA				APRESENTAÇÃO COMERCIAL			AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO		PESQUISA DE PREÇOS							
ITEM	CÓDIGO/CATMAT	CÓDIGO/SIGDEN	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA	UNIDADE	QTD POR (EMB.)	ESTIMADO P/ EMBALAGEM - CMED	UNIDADE	CONSUMO 5 MESES	VALOR MÁXIMO ACETÁVEL	BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE (SM)					ORÇAMENTO DA EMPRESA – PORTAL FARMACÉUTICA NR 2006 – LTDA.	VALOR TOTAL
										VALOR UNITÁRIO PNCP	VALOR UNITÁRIO PAINEL PREÇOS	VALOR UNITÁRIO BPS	VALOR UNITÁRIO SIAGS	VALOR UNITÁRIO BP		
1	0458500	465379002	Alecensa 150 mg - cápsula dura	Caixa	224	R\$ 27.458,18	Cápsula	1120	R\$ 122,58	NC	R\$ 119,90	NC	R\$ 129,10	R\$ 143,61	R\$ 100,51	R\$ 112.531,20
TOTAL																
R\$ 112.531,20																

Nada obstante, deverá haver posterior encaminhamento à Supervisão de Mercado da SSLICOM, para corroborar e, se necessário, ampliar a pesquisa, tomando por base os parâmetros previstos no art. 23 da NLL, bem como na jurisprudência do TCU, aqui exemplificada:

Para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros. (Acórdão nº 1.445/2015-Plenário)

A pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018).

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

Ainda sobre a justificativa do preço, oportuna a transcrição, aqui, de excerto do já destacado “PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 003/2021” (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 121/2021), da PGE-MS, de 24/06/2021:

A **prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público** relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1.º, caput, da CF) e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

Como sabido, tanto a jurisprudência do TCU quanto do TCE/MS são firmes em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa.**

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

(...)

Em complemento, na linha do que já vem recomendando esta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, há orientação firme no sentido de que **“a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes”**, incluindo a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes de outros entes públicos e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

Ressalte-se que a decisão judicial não exime o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso, de modo que se recomenda sempre justificar e documentar nos autos cada opção, demonstrando as circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais que possam limitar sua ação, sobretudo em se tratando de contratação emergencial, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)
(Grifo nosso)

Também do parecer em comento:

(...) III.3.3. Demais exigências legais:

(1) seja emitido o **empenho** antes da execução da despesa (art. 16 da LRF);

(2) para fins de regularidade do processo, torna-se necessária a expedição de **ato decisório por parte da autoridade competente autorizando a contratação** (art. 38, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993);

(3) seja observado o art. 27, da Lei 8.666/93, que trata da **documentação para a habilitação da empresa**;

(4) como condição prévia à contratação do fornecedor, deve-se **verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

aos seguintes cadastros: CCF, Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Lei nº 12.846/2013);

(5) seja observado o Decreto Estadual nº 15.616/2021, em especial, art. 3º, que estabelece quais os documentos obrigatórios para instrução dos autos (especificados em Tópico posterior deste Parecer).

(...) (<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>) (Grifo nosso)

2.5.3- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. *Necessária verificação, in casu*

Conforme se extrai do artigo 75, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da NLLCA, que tratam da documentação exigida para a habilitação da empresa.

A habilitação jurídica, prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/21, deve se limitar à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. O art. 68 da Lei 14.133/21 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/21 exige que a futura contratada apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada, pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art.93, da Lei Federal nº 8.213/91.

Isso sem falar, ainda, que, pelo art. 65, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19, “*O nomeado ou designado, antes da posse, bem como o pretenso contratado nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.*”. (Grifo nosso)

2.5.4- Previsão orçamentária e prévio empenho da despesa. Indicação, no TR dos autos

Ainda de acordo com o precitado art. 72 da NLL, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração, do Ordenador de Despesas, quanto à adequação orçamentária e financeira.

No presente caso, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira integra o Desp. inicial dos autos.

Não demais registrar que, antes ainda da contratação, deve a SS realizar o prévio e integral empenhamento da despesa, a teor do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

2.5.5- Autorização da autoridade competente

Após analisar toda a instrução do procedimento de dispensa de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade a ser sanada ou a necessidade de anulação. Convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, haverá a autorização da contratação.

2.6- Formalização da contratação. Cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos (ou, no que couber, dos instrumentos congêneres). Impossibilidade de formalização por instrumento congênere ao contrato. Divulgação, de todo modo, da contratação direta

Quanto à formalização do contrato, é de se registrar que os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 89 da Lei nº 14.133/21, o que não exclui a presença eventual de outras disposições contratuais que se fizerem necessárias; confira-se:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O art. 92 da NLL definiu as cláusulas que devem, no que couber, constar nos contratos firmados com a administração pública, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (...) (Grifo nosso)**

Pelo parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o qual, por seu turno, é definido pelo art. 6º, LII, da Lei nº 14.133/21 como *sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada aos serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades*.

Vale destacar que, além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94 da Lei nº 14.133/21, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Outrossim, conforme o art. 94, §1º, da NLL, os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Na hipótese dos autos, deve vir ao processo o contrato ou o instrumento congênere formalizado para viabilizar a aquisição em questão (o qual deverá, em seguida, ser devidamente publicizado nos portais acima referidos), eis que, estimada a contratação, como já visto, em R\$ 112.571,20 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), não se afigura possível, a rigor, a substituição do contrato por instrumento congênere, já que não materializadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei nº 14.133/21, aplicando-se, dessarte, o comando contido no *caput*, primeira parte, deste dispositivo (“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”).

2.7- Limites do parecer jurídico

Antes ainda de concluir, cabe somente destacar que compete ao PGM/DEPLIC analisar a questão objeto da consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo admitido adentrar em aspectos relativos à conveniência/oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária do administrador público – tampouco deliberar sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Demais disso, é cediço que as manifestações exaradas pelo órgão de Consultoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculativa para o gestor público, a quem é dado, portanto, adotar – de forma justificada, obviamente – orientação contrária ou diversa da externada no parecer jurídico.

III- CONCLUSÃO

1) Em suma: considerando que **as justificativas que instruem o processo revelam a materialização de uma situação emergencial, qual seja, a necessidade de tratamento de saúde a paciente amparada por ordem judicial, entende-se pela subsunção do caso à hipótese legal descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21**, autorizativa da contratação direta, a qual se constitui, outrossim, em medida adequada e efetiva para eliminar o risco de dano à saúde (e, logo, à vida) da aludida paciente.

2) **Para, de todo modo, que a contratação direta possa, validamente, ser levada a efeito, faz-se necessária – após a aprovação do presente parecer, se de acordo, pelo Sr. PGM – a adoção, pela SS, a adoção das seguintes providências** (devem ser desconsideradas pela SS, naturalmente, as indicações de providências que já tenha, no caso, adotado):

- i. anexação, ao presente processo, da ordem judicial que dá ensejo à cogitada contratação;
- ii. confirmação (se, claro, for o caso) de que: i.1) a ordem judicial em questão está vigente (providência a ser adotada junto ao PMGM/DEPCONT); i.2) a contratação pretendida é a primeira ou já contratação subsequente, continuada; i.3) o quantitativo previsto é, de fato, o necessário (ou se haveria possibilidade de compra de quantitativo menor); i.4) **não está a haver, aqui, a contratação de mesma empresa já contratada pela via emergencial anteriormente**; e i.5)

- já houve (e/ou continua havendo) tentativa de contratação pela via ordinária (licitação);
- iii. não confirmadas as premissas acima, a contratação haverá de ser precedida de licitação; confirmadas (e apenas se confirmadas), a contratação direta poderá ser realizada, observados os termos seguintes;
 - iv. instrução do processo com relatório médico e, se possível, com receituário médico atualizado do(a)(s) paciente(s);
 - v. junto à SSLICOM, planejar e, de fato, deflagrar (ou dar continuidade, caso já deflagrado) procedimento licitatório tendo por objeto a contratação de que trata o presente processo;
 - vi. remessa dos autos ao SSLICOM/Supervisão de Mercado, para: a) realização da pesquisa de preços, seja obtendo novas propostas comerciais de sociedades empresárias do segmento em questão, seja, preferencialmente, utilizando como parâmetro o “Painel de Preços” e as contratações similares praticadas por outros entes públicos e, se esgotadas as possibilidades de cotação no Município e Estado de Minas Gerais, sejam adotados, para fins de comparação, preços de outros Municípios e/ou Estados; e b) confirmação das razões de escolha da pretensa contratada;
 - vii. conferência dos requisitos de habilitação da aventada contratada e complementação da documentação porventura ainda faltante;
 - viii. manifestação da autoridade competente (Secretária de Saúde) autorizando a contratação;
 - ix. remessa dos autos ao DGDA, para publicação da referida autorização nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21);
 - x. formalização da almejada contratação de que trata o processo, deixando claro ao contratado a expressa possibilidade de rescisão imediata da contratação em caso de conclusão do eventual processo licitatório a ser instaurado (ou já em curso);
 - xi. nova remessa dos autos ao DGDA, para, desta feita, publicação do extrato respectivo: a) nos atos do governo da pjf; e b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, em cumprimento ao disposto no art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21;
 - xii. observância do disposto no §6º, parte final, do art. 75 da NLL (*“§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo*

licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”) (Grifo nosso).

3) Lembra-se, por oportuno, que: **i)** a contratação direta é hipótese sabidamente excepcional, só podendo mesmo ocorrer se demonstrada, cabalmente, pela Unidade Gestora (no caso, **a SS**), a presença dos requisitos legais próprios; daí, portanto, as recomendações consignadas ao longo do parecer, rememoradas nos itens desta conclusão; **ii)** consoante art. 73 da NLL, na “*hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*”; **iii)** o parecer jurídico tem caráter opinativo – não vinculando, pois, a decisão do gestor – e não pode adentrar em questões de ordem administrativa, técnica ou gerencial, tendo a presente manifestação, naturalmente, observado tais limites; e **iv)** a contratação, para que lícita, regular, deve derivar de um procedimento, de um encadeamento de atos processuais, devidamente motivados à época de sua prática, e devidamente registrados nos autos, inclusive para fins, se for o caso, de prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo.

É o parecer.
Em 28/07/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

Gustavo Pena Freitas
Estagiário de Pós-Graduação
PGM/DEPLIC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F98E-79D1-0180-5A5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 28/07/2025 16:46:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F98E-79D1-0180-5A5D>